



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.865 - SP (2017/0220219-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JURANDIR BRANCO
RECORRENTE : ALZIRA DE SIQUEIRA NARDONI
RECORRENTE : ANA MARIA DE AGUIAR GUILHEMAT
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
RECORRENTE : DEBORA DENISE TAMAROZI
RECORRENTE : DEBORA MACIEL PEDRO RAMOS DA SILVA
RECORRENTE : DILSON SAVIO MELEIRO
RECORRENTE : EDIEL BRAZ SOARES
RECORRENTE : EDIVALDO SIQUEIRA DA SILVA
RECORRENTE : EDSON MASSANORI NAUATA
RECORRENTE : FABIO MORICONI GARCIA
RECORRENTE : JEFFERSON DA COSTA
RECORRENTE : JOEL PINHEIRO BASTOS
RECORRENTE : JOSE BENEDITO DE MENDONCA JUNIOR
RECORRENTE : LEONARDO NAZARE DA NOBREGA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS GIAMATEI
RECORRENTE : LUIZ GUSTAVO FERRAZ CASTILHO
RECORRENTE : MANOEL DE CAMARGO
RECORRENTE : MARIA AGUNESSU HADATE PALHARES
RECORRENTE : MARIA LUÍZA BRAZ
RECORRENTE : MARIA LUIZA VARALDA DE LUNA BOZZOLO
RECORRENTE : MAURO DA SILVA MONTEIRO
RECORRENTE : MOACYR DOS SANTOS CAMARGO JUNIOR
RECORRENTE : PATRICIA ELOIN MOREIRA
RECORRENTE : REGIANE HELENA MONTEIRO FARIAS
RECORRENTE : REINALDO DE LIMA SOARES
RECORRENTE : RITA DE CASSIA PEREIRA FRANCO
RECORRENTE : WAGNER MARTINS DE GODOI
RECORRENTE : WALDIR FERNANDES DA SILVA
RECORRENTE : WILSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S) - SP173273
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORE : MÁRCIO FERNANDO FONTANA - SP116285
S

LUIS CLAUDIO FERREIRA CANTANHEDE E OUTRO(S) -
SP245932

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CASUM. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.010/2007. ANÁLISE DE LEI LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local, ao dirimir a controvérsia relacionada à legitimidade da São Paulo Previdência - SPPREV para figurar no polo passivo da demanda, analisou a Lei Complementar Estadual 1.010/2007.

2 Ressalta-se que a pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF.

3. Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.865 - SP (2017/0220219-8)

RELATOR	:MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	:JURANDIR BRANCO
RECORRENTE	:ALZIRA DE SIQUEIRA NARDONI
RECORRENTE	:ANA MARIA DE AGUIAR GUILHEMAT
RECORRENTE	:CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
RECORRENTE	:DEBORA DENISE TAMAROZI
RECORRENTE	:DEBORA MACIEL PEDRO RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	:DILSON SAVIO MELEIRO
RECORRENTE	:EDIEL BRAZ SOARES
RECORRENTE	:EDIVALDO SIQUEIRA DA SILVA
RECORRENTE	:EDSON MASSANORI NAUATA
RECORRENTE	:FABIO MORICONI GARCIA
RECORRENTE	:JEFFERSON DA COSTA
RECORRENTE	:JOEL PINHEIRO BASTOS
RECORRENTE	:JOSE BENEDITO DE MENDONCA JUNIOR
RECORRENTE	:LEONARDO NAZARE DA NOBREGA
RECORRENTE	:LUIZ CARLOS GIAMATEI
RECORRENTE	:LUIZ GUSTAVO FERRAZ CASTILHO
RECORRENTE	:MANOEL DE CAMARGO
RECORRENTE	:MARIA AGUNESSU HADATE PALHARES
RECORRENTE	:MARIA LUÍZA BRAZ
RECORRENTE	:MARIA LUIZA VARALDA DE LUNA BOZZOLO
RECORRENTE	:MAURO DA SILVA MONTEIRO
RECORRENTE	:MOACYR DOS SANTOS CAMARGO JUNIOR
RECORRENTE	:PATRICIA ELOIN MOREIRA
RECORRENTE	:REGIANE HELENA MONTEIRO FARIAS
RECORRENTE	:REINALDO DE LIMA SOARES
RECORRENTE	:RITA DE CASSIA PEREIRA FRANCO
RECORRENTE	:WAGNER MARTINS DE GODOI
RECORRENTE	:WALDIR FERNANDES DA SILVA
RECORRENTE	:WILSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S) - SP173273
RECORRIDO	:SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	:MÁRCIO FERNANDO FONTANA - SP116285 LUIS CLAUDIO FERREIRA CANTANHEDE E OUTRO(S) - SP245932

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO ORDINÁRIA – Contribuição previdenciária – Policiais civis – Repetição de indébito – Valores incidentes sobre o Adicional de Local de Exercício – Ação movida por servidores ativos em face da São Paulo Previdência – SPPrev – Ilegitimidade passiva configurada, uma vez que a ela cabe o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões, cabendo à Fazenda do Estado o pagamento dos vencimentos e promover os descontos previdenciários – Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 677, e-STJ).

Os recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustentam que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 267, VI, do CPC/1973 (485 do CPC/2015), sob o argumento de que "a São Paulo Previdência - SPPREV, autarquia dotada de personalidade jurídica, administrativa e financeira própria é responsável pela gestão dos valores descontados dos recorrentes a título de contribuição previdenciária, é única parte legítima para responder a presente, e não o Estado-membro" (fl. 693, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.865 - SP (2017/0220219-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal local, ao dirimir a controvérsia relacionada à legitimidade da São Paulo Previdência - SPPREV para figurar no polo passivo da demanda, assim se manifestou (fls. 317-318, e-STJ):

A Lei Complementar Estadual nº 1.010/07 que criou a SPPREV assim dispõe, no seu artigo 3º e incisos:

Artigo 3º - A SPPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, cabendo-lhe:

I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização dos regimes;

II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes;

III - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio dos regimes;

IV - a gestão dos fundos e recursos arrecadados;

V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos dependentes, e dos pensionistas.

O pagamento dos vencimentos e os descontos previdenciários são de responsabilidade da Fazenda do Estado, com quem os autores, servidores ativos, mantem vínculo Estatutário. À SPPREV compete apenas o pagamento dos proventos e da pensão, razão por que, não figurando na relação jurídica de direito material ora discutida, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Deste modo, o deslinde da tese de ilegitimidade passiva *ad causam* do SPPREV está atrelado ao exame de matéria local e fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 280/STF e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REFORMA POR INVALIDEZ. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Quanto à legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da ação, o Tribunal de origem consignou que "tanto o Estado do Amazonas quanto a Fundação Amazonprev são responsáveis subsidiariamente em processos relativos a pleitos previdenciários. nos termos do art 102, 103 § 2 e 115 da Lei Complementar 30/2001" (fl. 643, e-STJ). Verifica-se que a Corte local dirimiu a controvérsia com base no disposto na Lei Complementar Estadual 30/2001. Dessa forma, entende-se que o aprofundamento de tal questão demandaria o reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.679.338/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2017).

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL A CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO. DELAÇÃO PREMIADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens na Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual.

(...)

LEGITIMIDADE PASSIVA

11. No que se refere à apontada ilegitimidade passiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 539.271/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18/02/2015, e AgRg no REsp 1525797/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/02/2016.

(...)

13. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.653.591/MT, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LICC. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DO EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO.

(...)

3. O exame da controvérsia, tal como proposta pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Estadual 500/1974 e Lei Complementar Estadual 1.010/2007), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 790.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/12/2015).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0220219-8

REsp 1.701.865 / SP

Números Origem: 10048160720148260361 20160000084132 20160000559439

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JURANDIR BRANCO
RECORRENTE	: ALZIRA DE SIQUEIRA NARDONI
RECORRENTE	: ANA MARIA DE AGUIAR GUILHEMAT
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
RECORRENTE	: DEBORA DENISE TAMAROZI
RECORRENTE	: DEBORA MACIEL PEDRO RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	: DILSON SAVIO MELEIRO
RECORRENTE	: EDIEL BRAZ SOARES
RECORRENTE	: EDIVALDO SIQUEIRA DA SILVA
RECORRENTE	: EDSON MASSANORI NAUATA
RECORRENTE	: FABIO MORICONI GARCIA
RECORRENTE	: JEFFERSON DA COSTA
RECORRENTE	: JOEL PINHEIRO BASTOS
RECORRENTE	: JOSE BENEDITO DE MENDONCA JUNIOR
RECORRENTE	: LEONARDO NAZARE DA NOBREGA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS GIAMATEI
RECORRENTE	: LUIZ GUSTAVO FERRAZ CASTILHO
RECORRENTE	: MANOEL DE CAMARGO
RECORRENTE	: MARIA AGUNESSU HADATE PALHARES
RECORRENTE	: MARIA LUÍZA BRAZ
RECORRENTE	: MARIA LUIZA VARALDA DE LUNA BOZZOLO
RECORRENTE	: MAURO DA SILVA MONTEIRO
RECORRENTE	: MOACYR DOS SANTOS CAMARGO JUNIOR
RECORRENTE	: PATRICIA ELOIN MOREIRA
RECORRENTE	: REGIANE HELENA MONTEIRO FARIAS
RECORRENTE	: REINALDO DE LIMA SOARES
RECORRENTE	: RITA DE CASSIA PEREIRA FRANCO
RECORRENTE	: WAGNER MARTINS DE GODOI
RECORRENTE	: WALDIR FERNANDES DA SILVA
RECORRENTE	: WILSON ROBERTO DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S) - SP173273
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : MÁRCIO FERNANDO FONTANA - SP116285
LUIS CLAUDIO FERREIRA CANTANHEDE E OUTRO(S) - SP245932

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.